

ANÁLISE SOBRE O INSTITUTO DA RECONVENÇÃO À LUZ DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015

Livia Mayer Totola Britto¹

Lorena Rodrigues Lacerda ²

Luiza Tosta Cardoso³

Resumo: O presente estudo se dispõe a analisar a mudança advinda do CPC/2015, tendo em vista os institutos de defesa do réu, especificamente analisando a reconvenção. Serão desenvolvidas algumas considerações a respeito do instituto reconvenicional, principalmente no tocante ao pressuposto da conexão de causas, como já nos ensinava o Ilustre Professor José Carlos Barbosa Moreira ainda na vigência do anterior diploma.

Palavras-chave: Processo Civil; Reconvenção; Contestação; Defesa; Conexão de causas.

INTRODUÇÃO

É na Teoria Geral do Processo que podemos encontrar as bases dogmáticas do direito processual civil moderno. O processo serve ao Estado Democrático de Direito. O Direito é uma ferramenta que viabiliza a vida em sociedade, e o Estado de Direito carrega o dever de resguardar os direitos fundamentais, portanto, para sua viabilização, fundamenta-se em três institutos básicos: jurisdição, ação e processo.

A jurisdição é uma função do Estado de fundamental importância, é por meio dela que se solucionam litígios, declara e realiza o Direito. A jurisdição é imperativa, imutável, inafastável, indelegável e inerte. Sua função estática garante estabilidade e isonomia, e só age quando provocada pelo sujeito, por meio da ação.

Humberto Theodoro Junior afirma que “a jurisdição é o poder que toca ao Estado, entre as suas atividades soberanas, de formular e fazer atuar praticamente a regra jurídica concreta que, por força do direito vigente, disciplina determinada situação jurídica” (2012, p. 38).

No tocante à ação, consiste em um direito público subjetivo, no qual as partes expõem ao Estado-juiz a sua demanda, e este, através do seu poder decisório, dirá a quem pertence o

¹ Analista Judiciária do Tribunal Regional Eleitoral do Estado do Espírito Santo, Mestranda em Direito Processual pela Universidade Federal do Espírito Santo (UFES), endereço eletrônico liviatbritto@gmail.com.

² Advogada, Mestranda em Direito Processual pela Universidade Federal do Espírito Santo (UFES), endereço eletrônico lorena.rlacerda@hotmail.com.

³ Escrivã da Polícia Civil do estado do Espírito Santo, Mestranda em Direito Processual pela Universidade Federal do Espírito Santo (UFES), endereço eletrônico l.tostacardoso@gmail.com.

melhor Direito. Portanto, a ação consiste no direito de provocar o poder jurisdicional, assim, podendo ser pleiteada por qualquer sujeito, seja pessoa física ou jurídica.

Nesta senda, cabe dizer que o direito de ação é exercido com o objetivo de permitir que as partes obtenham a resolução do conflito, portanto, o poder jurisdicional deve prezar por uma decisão que resolva o mérito da causa.

Já o processo é o mecanismo pelo qual o procedimento é desenvolvido, por meio de uma concatenação de atos pelos quais se tem origem a relação jurídica processual, instrumento responsável por realizar todos os procedimentos necessários desde o momento da provocação inicial, ação, até a efetiva prestação da tutela. O processo inicia-se no momento em que o sujeito ativo recorre ao poder judiciário na busca do seu direito.

O processo deve garantir que o sujeito passivo participe de todos os seus atos, dessa forma, fica resguardado a estes os direitos fundamentais do contraditório e da ampla defesa, que garantem ao réu o direito de também levar em juízo sua pretensão contrária à do autor.

O Código de Processo Civil de 2015 entrou em vigor em 17 de março de 2016, após um ano de *vacatio* da Lei 13.105, de 16 de março de 2015, e foi considerado uma importante revolução jurídica no Brasil. O período que antecedeu a promulgação da Lei foi marcado por intensos debates e estudos na busca de um processo mais justo, igualitário e eficiente.

O Novo Código veio em busca de uma prestação jurisdicional mais célere e completa, modificando significativamente a forma de defesa prevista no CPC revogado, de 1973.

As alterações trazidas pelo Novo Código trouxeram uma simplificação do processamento da ação; assim, não há mais necessidade de se classificar as diversas formas de defesa, haja vista que todas as modalidades possíveis podem ser concentradas na peça de contestação, apresentando de uma única vez todas as questões discutidas em uma única peça processual.

DO DIREITO DE DEFESA DO RÉU

A reconvenção é uma das modalidades de defesa do réu, que consiste em um contra-ataque do sujeito passivo, em que é trazido à tutela jurisdicional algo a mais do que a simples rejeição ao pedido do autor. O réu assume o polo ativo da demanda, apresentando um pedido contrário ao postulado pelo autor.

O pedido feito dentro da ação reconvenicional pode também ser realizado dentro de ação autônoma, mas aqui, por uma questão de economia processual, o legislador permitiu que o réu o fizesse incidentalmente dentro da contestação.

Alexandre Freitas Câmara (2008, p. 326) leciona que a reconvenção:

Trata-se, em verdade, de uma demanda autônoma oferecida pelo réu em face do autor. Pode-se, assim, definir a reconvenção como a ação proposta pelo réu em face do autor, aproveitando-se do mesmo processo. Sendo a reconvenção uma demanda autônoma, o réu é de ser tratado, aqui, como demandante (réu-reconvinte), e o autor como demandado (autor-reconvindo).

Bruno Vasconcelos Carrilho Lopes (2010, p. 121) ainda dispõe que:

Não há, no entanto, desequilíbrio na posição das partes, pois o ônus do réu de defender-se é limitado à específica causa de pedir apresentada pelo autor. Sempre que proposta nova demanda, o réu terá oportunidade para apresentar seus argumentos de defesa e, se ficar incomodado com a possibilidade de vir a figurar como réu em diversos processos, o sistema franquia-lhe os instrumentos da reconvenção e da ação declaratória incidental, que promovem a ampliação do objeto do processo e viabilizam uma decisão definitiva do litígio.

Desse modo, a propositura da reconvenção implicará na cumulação de ações, mas se trata de uma faculdade do reconvinte.

Caso o réu não apresente reconvenção, poderá apresentar o pedido em ação autônoma, portanto não perderá a faculdade de postular em juízo o seu direito. Para Luiz Guilherme Marinoni et. al. (2015, p. 187), a cumulação é objetiva de demandas, ou seja, uma cumulação de pedidos.

Trata-se de ação proposta no curso de um processo em que se desenvolve uma outra ação, o que chamamos de ação incidental. A reconvenção pode ser proposta somente pelo réu; pelo réu em litisconsórcio passivo com um terceiro; pelo réu somente contra o autor; ou pelo réu contra o autor juntamente com alguém fora da relação processual.

Além disso, pode ser proposta somente contra um ou contra todos os autores. Deve conter pedido em favor do reconvinte e deve ter conexão com a ação principal ou com a defesa.

No antigo Código Processual de 1973, a ação também era incidental, mas deveria ser proposta através de peça separada da contestação, conforme dispunha o artigo 299, *in verbis*: "A contestação e a reconvenção serão oferecidas simultaneamente, em peças autônomas; [...]".

Entretanto, era processada dentro dos mesmos autos da ação principal e o juiz, ao recebê-la, determinava a remessa dos autos ao distribuidor. O Novo Código trouxe uma significativa mudança, pois agora o reconvinte deve fazer a sua postulação dentro da própria contestação.

Leonardo Greco (2015, p. 76) afirma que a reconvenção não é uma ação acessória, por não ser complementar à ação originária, e, apesar da previsão legal fazer referência à ação "principal", as duas ações são principais: "Tanto isso é verdade que a desistência ou extinção da ação originária não implica necessariamente a da reconvenção" (CPC de 1973, art. 317; CPC de 2015, art. 343, § 2º).

Ao analisar a peça reconvenicional, o julgador deve observar a existência das condições da pretensão material, os pressupostos gerais e, também, os pressupostos específicos. Os pressupostos específicos da reconvenção são: (I) necessidade de uma causa pendente; (II) juiz da ação principal competente para julgar a reconvenção; (III) não ter havido ou não ter esgotado o prazo para apresentar contestação; (IV) conexão entre causa principal e a reconvenicional ou com os fundamentos da defesa.

A reconvenção só pode ser classificada dessa forma quando há um pedido do Réu em relação ao Autor, proposto em um processo no qual se desenvolve outra ação.

O juízo em que o processo originário está em trâmite também deve ser competente para julgar a peça reconvenção. No entanto, a doutrina admite a propositura da reconvenção em foro relativamente incompetente.

Como a arguição da incompetência relativa não é matéria que o juiz deva conhecer de ofício, conforme expõe o art. 337, § 5º do CPC /15, se o réu, em momento oportuno, não arguir a incompetência relativa ou o Ministério Público não alegar nas causas em que atuar, haverá prorrogação de competência.

O artigo 54 do CPC/2015 dispõe que "A competência relativa poderá modificar-se pela conexão ou pela continência, observado o disposto nesta Seção." Portanto, a conexão só pode alterar a competência relativa, jamais a competência absoluta.

O Novo Código Processual trouxe uma substancial mudança. Agora, pela letra da lei, a reconvenção deve ser apresentada dentro da contestação, conforme dita o artigo 343, *in verbis*: "Na contestação, é lícito ao réu propor reconvenção para manifestar pretensão própria, conexa com a ação principal ou com o fundamento da defesa".

Nesse aspecto se assemelha ao pedido contraposto, que ocorre nos Juizados Especiais, Lei 9.099/95, que possibilita ao réu formular pedido contraposto ao autor na peça da contestação.

Pelo artigo 319 do NCPC, se o réu não apresentar contestação, será considerado revel, ou seja, presumir-se-ão verdadeiros os fatos narrados na inicial.

Todavia, o réu pode reconvir sem contestar, conforme expresso no artigo 343, § 6º, do novo CPC, dessa forma, entendemos que nesse caso serão afastados os efeitos da revelia.

Nesse sentido, Humberto Theodoro Junior (2012) nos ensina que:

A presunção de veracidade, decorrente da revelia, não é absoluta e insuperável, nem pretendeu a lei transformar o juiz, na espécie, num robô que tivesse que aprovar, conscientemente, a inverdade e a injustiça, sem qualquer possibilidade de coactar a iniquidade e a mentira. [...] Só o fato objetivo não contestado é que se presume verdadeiro. Tal presunção não alcança cegamente as consequências de sua afirmação. Assim, não assumem véstia de dogma de fé, meras estimativas de prejuízo perante fato tornado indiscutível pela revelia do adversário.

Nas palavras de Marcus Vinicius Rios Gonçalves (2017, p. 600):

Se o réu não contestar, mas reconvir, não será revel, porque terá comparecido ao processo, e se manifestado. Portanto, deverá ser intimado de todos os atos processuais subsequentes. Mas serão presumidos os fatos narrados na petição inicial? Depende. Se, ao reconvir, ele apresentou fundamentos incompatíveis com os do pedido inicial, estes não se presumirão verdadeiros. Contudo, naquilo em que não houver tal incompatibilidade, haverá a presunção.

Portanto, quando o reconvinte não apresentar contestação, não pode o juiz declarar sua revelia, ignorando o teor e os documentos da reconvenção, quando sejam suficientes para afastar a presunção relativa decorrente da revelia.

A contestação deverá conter defesa de conteúdo amplo, conforme dispõe o artigo 336 do Novo Código, portanto, o réu deverá apresentar defesas de conteúdo material e processual.

O momento em que o réu poderá produzir prova documental também é na contestação, pois, após apresentada, conforme dispõe o art. 343 do mesmo instituto, só é lícito ao réu deduzir novas alegações quando relativas a direito ou a fato superveniente; competir ao juiz conhecer delas de ofício; ou quando por expressa autorização legal, puderem ser formuladas em qualquer tempo e grau de jurisdição.

Portanto, para não fluir completamente o prazo da contestação, é preciso que a reconvenção seja formulada dentro da peça contestatória, conforme salienta Marcelo Pacheco Machado (2012):

O caput do artigo 344 do Projeto aboliria a necessidade de peça autônoma para a apresentação da reconvenção, que passaria a ocupar simplesmente um capítulo da defesa, desde que demonstrada claramente a vontade de demandar, e identificado o pedido pelas partes e pela causa de pedir fática enunciados naquele documento misto (defesa + contra-ataque).

Entretanto, não se pode dizer que, ao ser proposta a reconvenção sem a peça da contestação, não poderá posteriormente contestar, desde que dentro de 15 dias, pois demonstra-se imperioso alegar que haverá, assim, a preclusão consumativa.

Conclui-se que, caso o réu queira utilizar-se dos dois mecanismos de defesa, o Novo Código dispõe que terá que unir ambas as peças; entretanto, com base no princípio da economia processual, norteador do novo diploma, deverá o magistrado aceitar a reconvenção apresentada apartada da peça da contestação, desde que dentro do prazo legal.

Também é pelo princípio observado, analisado juntamente com demais princípios como o da segurança jurídica, que um dos pressupostos da reconvenção é a conexão entre as causas.

CONEXÃO DE CAUSAS

Pelo regime vigente do Código de Processo Civil atual, a reconvenção é uma demanda do réu em face do autor, apresentada posteriormente à ação originária. Só se admite a reconvenção se houver conexão entre ela e a ação originária ou entre ela e o fundamento da defesa. Possui aptidão para ampliar o objeto litigioso do processo que se limitava à discussão trazida na ação original.

A conexão é vista como causa de modificação da competência relativa, ensejando na reunião de processos com identidade de objeto ou de causa de pedir, para processamento e julgamento simultâneo, a fim de evitar decisões contraditórias, em conformidade com o princípio da economia processual.

O ilustre professor José Carlos Barbosa Moreira (1979, p. 61), após análise do instituto da reconvenção nos principais diplomas estrangeiros, dividiu o instituto em três grupos:

- a) ordenamentos que excluem de modo expresse a necessidade de satisfazer-se qualquer requisito substancial, pertinente à relação entre causa reconvenicional e causa originária. Para tornar admissível a reconvenção [...]
- b) ordenamentos que não exigem em termos expressos a satisfação de requisito substancial. [...]
- c) ordenamento que expressamente exigem algum requisito substancial.

O ordenamento jurídico brasileiro se enquadra no terceiro grupo, pois dispõe, em seu artigo 343, que a reconvenção seja conexa com a ação principal ou com os fundamentos da defesa.

Entretanto, há casos nos quais, apesar de verificar-se a conexão, a junção dos processos é impossível, como o que ocorre nos processos que tramitam em juízos com competência absoluta distintas. Dessa forma nos ensina Fredie Didier Júnior (2005, p. 143): “essa distinção entre fato (conexão) e efeito (reunião) está bem posta no enunciado n. 235 da súmula da jurisprudência do STJ: ‘a conexão não determina a reunião dos processos, se um deles já foi julgado’”.

A fim de compreender melhor o fenômeno da conexão, três principais teorias foram criadas: (I) teoria clássica de Pescatore, na qual a conexão é vista em ações cujos elementos sejam em parte diferentes e em parte iguais; (II) teoria de Carnelutti, que observa a conexão de acordo com a identidade de questões (pontos controvertidos) levadas pelas partes juiz; e, por fim, (III) a teoria materialista de Pará Filho, em que a conexão acontece na identidade da relação de direito material, com mesma origem ou mesmo fim.

O Código Processual de 1939 não falava da conexão de causas como pressuposto da reconvenção. A palavra sequer aparecia no texto legal. Vejamos: “Art. 190, 1ª parte: O réu poderá reconvir ao autor quando tiver ação que vise modificar ou excluir o pedido”

Apesar do silêncio do texto, os intérpretes dividiam-se. Uma parcela atribuía alguma relevância à conexão, entretanto tratava-se de uma linha mais tênue, conforme salientava José Carlos Barbosa Moreira (1979), às vezes se falava da necessidade de vínculo com o fundamento, outras no nexa com o objeto, mas não se falava em identidade de causa de pedir ou pedido. Lopes da Costa (1959, p. 187) dizia que a conexidade se dava simplesmente por ocorrer o “pedido do réu em face do pedido do autor”.

Alguns doutrinadores, insatisfeitos com a redação do artigo, recorreram à teoria clássica, que entendia como conexas aquelas ações cujos elementos fossem em parte diferentes e em parte iguais. Assim, a reconvenção e a ação originária deveriam possuir os mesmos sujeitos e mesmo objeto ou mesmos sujeitos e mesma causa de pedir. Também se falava em conexidade entre a reconvenção e a defesa.

Entretanto, não se podia flexibilizar o artigo supracitado interpretando-o conforme a teoria clássica. Visto que no exemplo “A com fundamento em contato de compra e venda pactuado com B pede que lhe entregue a coisa comprada, B, com fundamento no mesmo

contrato pede o pagamento do preço” (Barbosa Moreira, 1979, p. 87), somente o mesmo título não faz com que haja identidade de causa de pedir.

Por fim, na vigência do Código de 39, não existia conceito legal e nem mesmo a doutrina era pacífica quanto ao conceito de conexão. Só se dizia sobre a existência de alguma ligação entre a reconvenção e a ação originária.

O Código de 1973 trouxe em seu artigo 315, *caput*, a conexão de causas como pressuposto da reconvenção, e foi além, definindo o conceito de conexão em seu artigo 103: “Reputam-se conexas duas ações, quando lhes for comum o objeto ou a causa de pedir”

Assim, pela leitura do texto legal, somente se admitiria reconvenção quando houvesse identidade de objeto, quando os pedidos das partes visassem o mesmo fim, ou identidade de causa de pedir, quando a ação e a reconvenção se baseiam no mesmo ato jurídico.

A conexão também poderia ocorrer entre a defesa do réu e o pedido reconvenicional, quando o fato jurídico invocado na contestação também servisse para fundamentar o pedido do réu. Contudo, o esforço do legislador ao elaborar o conceito trazido pelo anterior diploma não logrou êxito em sanar o problema apresentado pela doutrina.

Assim, conforme nos ensina o ilustre professor José Carlos Barbosa Moreira (1979), quando se falava em identidade de objeto como pressuposto da reconvenção, nenhum problema era suscitado, entretanto o fundamento da identidade de causa de pedir trazia consigo a mesma problemática do código anterior, qual seja, o exemplo do vendedor que reclama o pagamento do preço à ação do comprador que pleiteia a entrega da coisa.

Para Calmon de Passos (*apud* Barbosa Moreira, 1979, p. 94), bastava que o pedido do autor e do réu possuíssem mesmo fato jurídico, podendo não haver identidade absoluta entre os pedidos.

Portanto, nesta hipótese, para o autor, o contrato de compra e venda é o fundamento remoto da causa de pedir, e o fundamento próximo é o inadimplemento do réu; já para o réu, o fundamento remoto é o mesmo do autor, mas o fundamento próximo muda, sendo considerado o inadimplemento deste quanto ao pagamento do preço.

A partir de então, a doutrina passou a classificar a conexão em própria, quando a causa de pedir ou o pedido fosse comum a uma ou mais ações; ou imprópria, quando comuns as causas de pedir ou os pedidos, que dependem, da solução de questões idênticas relevantes ao julgamento das causas.

A jurisprudência, por sua vez, flexibilizou o entendimento trazido pelo art. 103, já que entendia, desde a vigência do diploma de 73, como conexas as ações de despejo por falta de pagamento e a de consignação de alugueis, mesmo não havendo identidade nem de fundamento, nem de objeto, mas risco de decisões conflitantes caso fossem julgadas em separado.

Assim, o Código de 1973 não conseguiu trazer soluções que pacificassem e flexibilizassem o conceito de conexão. Barbosa Moreira dizia que, ao redigir o artigo 103, o legislador não quis trazer uma tese de universal aceitação, visto que jamais houve consenso quanto ao conceito, já que grande parte da doutrina flexibilizava a interpretação do texto legal, reconhecendo

a ocorrência de conexão mesmo entre causas que não possuíam o mesmo objeto nem o mesmo fundamento.

Barbosa Moreira já entendia, na vigência do Código anterior, que a reconvenção e a ação originária não precisavam ser conexas no sentido do art. 103, visto que a cláusula do art. 315 referente ao fundamento da defesa, expõe uma ideia de conexão menos rigorosa.

Por fim, não se exigia, para tornar admissível a reconvenção, a coincidência parcial com a ação originária, nem objeto, nem na causa de pedir. A relação entre ambas poderia ser mais tênue.

Com base no entendimento trazido pela doutrina vigente no diploma de 1973 foi redigido o Novo Código, trazendo maior flexibilidade ao instituto da reconvenção, ampliando as hipóteses nas quais, mesmo sem conexão, as demandas devam ser reunidas para decisão conjunta.

Nesse sentido, o art. 55, §2º do NCPC, entende que o conceito de conexão deverá ser ampliado para julgamento conjunto de demandas - salvo se uma delas já houver sido sentenciada em consonância com o enunciado nº 235 do STJ e também quando houver execução de título extrajudicial e ação de conhecimento relativa ao mesmo ato jurídico, além de em execuções fundadas no mesmo título executivo.

Dispôs o legislador, ainda, no §3º do referido texto legal, um entendimento já trazido por Barbosa Moreira na vigência do diploma anterior, que busca oferecer ainda mais flexibilidade às hipóteses de reunião de demandas para julgamento conjunto, impedindo a prolação de decisões conflitantes e contraditórias.

Dessa forma, não é necessário que haja, tão somente, conexão entre os processos, mas as demandas deverão ser reunidas sempre que houver perigo de decisão conflitante ou contraditória: “§ 3º Serão reunidos para julgamento conjunto os processos que possam gerar risco de prolação de decisões conflitantes ou contraditórias caso decididos separadamente, mesmo sem conexão entre eles”.

Nas palavras de Teresa Arruda Alvim Wambier, et. Al (2015, p. 123):

Precitado §3º do art. 55, ao permitir a reunião de causas mesmo sem que estas guardem relação de conexidade entre si, acabou por reduzir a relevância da precisão na delimitação do conceito de conexão, primando justamente por sua elasticidade, o que serve ao prestígio de sua belíssima essência: evitar a contradição entre pronunciamentos judiciais e fomentar a economia processual. (...) A mensagem legislativa é clara: se para a reunião de causas sequer exige-se obrigatoriamente a constatação da conexão (§3º do art. 55 do NCPC), evidencia-se que o órgão jurisdicional deverá ser flexível e ampliativo para fins de estabelecimento da conexão, fomentando-se o quanto possível o julgamento conjunto de demandas que de alguma forma se relacionem, evitando-se decisões conflitantes entre si.

Luiz Dellore (2015, p. 201), entretanto, nos adverte que:

[...] parece-nos que o dispositivo deve ser interpretado de forma restritiva, de modo a não inviabilizar o julgamento dos processos, pois a reunião de milhares de

demandas acarretaria muita demora para a instrução e julgamento. Ou seja: esta inovação não se aplica a situações de massa, pois para isso existe o instrumento do IRDR.

Dessa forma, a novidade trazida pelo Novo Código deve ser aplicada moderadamente pelo julgador, visto que a reunião de demandas a fim de julgamento em conjunto não deve obstar o bom andamento do processo.

CONCLUSÃO

Portanto, há uma nítida mudança de paradigma advinda do Código de Processo Civil de 2015 no que tange à tentativa do legislador em simplificar a prática processual, tendo em vista os institutos de defesa do réu, especificamente analisando a reconvenção.

Sem intenção de esgotar o tema, foram desenvolvidas algumas considerações a respeito do instituto reconvenicional à luz do Novo Código Processual, principalmente no tocante ao pressuposto da conexão de causas, como já nos ensinava o Ilustre Professor José Carlos Barbosa Moreira ainda na vigência do anterior diploma.

A importância deste estudo consiste em trazer à lume uma nova sistemática paradigmática, com princípios como o da efetividade da jurisdição, da economia processual e da segurança jurídica, que torna a prestação jurisdicional mais célere, didática e muito mais democrática

Podemos concluir que o Código de Processo Civil de 2015 trouxe uma grande novidade a fim de flexibilizar o instituto da reconvenção, desmembrando a figura da conexão em pragmática, quando se destina a julgar uma ou mais causas conexas mediante sentença única, atendendo, assim, ao princípio da concentração, e jurídica, com a finalidade de impedir que demandas que possuem pedidos ou causas de pedir idênticas venham a receber pronunciamentos jurisdicionais conflitantes.

Isto posto, não é mais necessário que haja conexão de causas para justificar a propositura da reconvenção, reunindo-a com a ação originária, mas as demandas deverão ser reunidas sempre que houver perigo de decisão conflitante ou contraditória.

Dessa forma, observa-se que o Novo Código protege os valores da segurança jurídica, da isonomia e da confiança, baseando-se também no princípio da economia processual, permitindo produção de provas conjuntas e favorecendo a simplificação procedimental.

REFERÊNCIAS

BARBOSA MOREIRA, José Carlos. A conexão de causas como pressuposto da reconvenção. São Paulo: Saraiva, 1979.

- CÂMARA, Alexandre Freitas, Lições de Direito Processual Civil, Volume I, 17ª Edição, Rio de Janeiro, Editora Lúmen Iuris, 2008.
- COSTA, Alfredo de Araujo Lopes da. Direito processual civil brasileiro. vol. I. Rio de Janeiro, Forense, 1959.
- DELLORE, Luis. Teoria geral do processo, São Paulo: Forense, 2015.
- DIDIER JR, Fredie. Direito processual civil: tutela jurisdicional individual e coletiva. 5. Ed., vol. 1. Salvador: Edições Jus Podivm, 2005.
- GONÇALVES, Marcus Vinicius Rios. Direito Processual Civil Esquematizado. 9ª ed. 2017.
- GRECO, Leonardo. Instituições de Processo civil – Processo de Conhecimento, vol. II. 3ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 2015.
- LOPES, Bruno Vasconcelos Carrilho. Limites objetivos e eficácia preclusiva da coisa julgada. Tese de doutorado apresentada ao departamento de direito processual como requisito para obtenção do título de Doutor da Faculdade de Direito da USP. São Paulo: 2010.
- MACHADO, Marcelo Pacheco. Demanda, Reconvencção e Defesa: o que é o que é? Revista de Processo. vol. 236/2014, p. 71, Out /2014.
- _____. Reconvencção no novo CPC: Much ado about nothing. Disponível em <<https://marcelopacheco2.jusbrasil.com.br/artigos/121942936/reconvencao-no-novo-cpc-much-ado-about-nothing>>. Publicado em 2012. Acesso em: 24 dez. 2018.
- MARINONI, Luiz Guilherme; ARENHART, Sérgio Cruz e MITIDIERO, Daniel. Curso de processo civil – Tutela de Direitos mediante procedimento comum, vol. 2, RT, 2015.
- SICA, Heitor Vitor Mendonça. Direito de defesa e tutela jurisdicional: estudo sobre a posição do réu no processo civil brasileiro. Tese apresentada à faculdade de Direito da Universidade de São Paulo como requisito para obtenção do título de Doutor em Direito processual. São Paulo: 2008.
- THEODORO JUNIOR, Humberto. Curso de Direito Processual Civil, vol. I, 53ª ed. São Paulo: Forense, 2012.
- WAMBIER, Teresa Arruda Alvim. CONCEIÇÃO, Maria Lúcia Lins. RIBEIRO, Leonardo Ferres da Silva. MELLO, Rogerio Licastro Torres de. Primeiros comentários ao novo código de processo civil: artigo por artigo, São Paulo: RT, 2015.